

Processo nº. : 13707/002.177/93-71
Recurso nº. : 109.156 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ - Ex. 1989
Recorrente : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ
Sujeito Passivo: MILLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1996
Acórdão nº. : 108-03.677

Regime de Competência - Aluguéis - Estabelecendo o contrato entre as partes que o aluguel mensal corresponderá a número fixo de OTNs, a receita deve ser reconhecida por competência, mês a mês, e com base no valor mensal deste título público. O fato de que o aluguel ser pago anualmente não interfere com o reconhecimento obrigatório da receita auferida mensalmente. Nova disposição contratual tem efeito ex nunc.

Prova Documental - Provado por documentos anexados aos autos pelo contribuinte de que os lançamentos contábeis efetuados pelo contribuinte não ensejaram a majoração de custos, é de ser mantido o cancelamento da exigência em primeira instância.

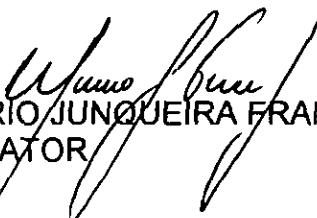
Recurso de ofício parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso de ofício, para restabelecer a exigência relativa à omissão de receitas de aluguéis, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

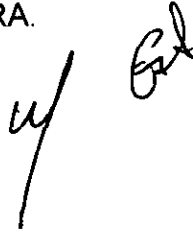


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

Processo nº. :13707.002177/93-71
Acórdão nº. :108-03.677

FORMALIZADO EM: **19 SET 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature, possibly reading 'u/ Gal', is written in black ink below the text of the document.

Processo nº. : 13707.002177/93-71
Acórdão nº. : 108-03.677

Recurso nº. : 109.156
Recorrente : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial em processo para a exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, cujas alegadas infrações encontram-se assim descritas no termo anexo ao auto de infração de fls. 09:

- omissão de receita pela falta de registro de aluguel de equipamentos, em contrato celebrado com empresa interligada;

- transferência para custos de valor de matérias-primas em montante superior ao saldo da rubrica.

Regularmente cientificada, apresentou a contribuinte tempestiva impugnação, na qual teceu as seguintes razões de defesa:

- preliminarmente, argúi cerceamento de defesa pela ausência de indicação do dispositivo legal infringido, impedindo a produção de defesa;

- no mérito, alega que locou equipamentos de sua produção (estruturas, andaimes, vigas, etc.) para sua coligada Mills Equipamentos Ltda, mediante contrato celebrado em 30.09.87. Que por força deste instrumento, bem como da cláusula terceira do aditivo firmado em 05.01.88, o aluguel correspondia a 39.166,66 OTNs, e seria pago, anualmente, até o último dia do mês de janeiro do ano subsequente. Que, por força de instrumento de re-ratificação, datado de 03.08.88, o aluguel passou a ser calculado pela

variação média anual arbitrada para a OTN. Que todos os atos correspondem a deliberações válidas, sendo atos jurídicos perfeitos e regulares.

- com relação à majoração de custos, defende-se afirmando que seu estoque é avaliado pelo disposto no art. 187 do RIR/80, sendo impossível falar em majoração dado o critério de avaliação adotado. Junta documentos para lastrear suas afirmações;

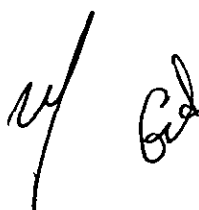
- por fim, pede perícia contábil.

Decisão monocrática cancelando a exigência, assim ementada:

"A redução do valor do aluguel é prerrogativa das partes que o contratam, podendo ser promovida, inclusive, de forma retroativa aos meses do período-base ainda não encerrado, sem que fique configurada a omissão de receita do locador".

"O lançamento a resultado, na conta de matéria-prima em processo, de valor superior ao saldo nela existente, quando a regularização, feita no mesmo mês, tem origem em conta de matéria prima fora do processo cujo saldo a comporta, não implica em majoração indevida do custo."

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

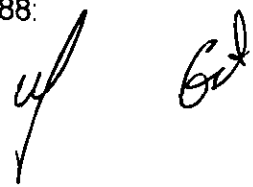
O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade, inclusive o de alçada, merecendo ser conhecido.

No tocante à alegada infração de majoração de custos nada a reparar da v. decisão monocrática. Como bem salientou o d. Delegado, os documentos acostados pela autuada na fase de impugnação, nos dão conta que a regularização do lançamento efetuou-se em rubrica representativa de matérias-primas fora do processo produtivo, motivo pelo qual é insuscetível de produzir a alegada majoração de custos.

Assim, quanto a este item nego provimento ao recurso de ofício.

Diverso é meu entendimento, todavia, com relação à denominada omissão de receita, por falta de reconhecimento do valor acordado do aluguel dos equipamentos.

A receita da pessoa jurídica abrange todas as vendas e serviços. Seu regime de reconhecimento é de competência. Assim estava contratado com relação ao aluguel dos equipamentos, para o período de janeiro a agosto de 1988:



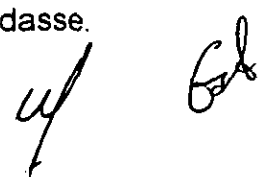
" Termo Aditivo - Cláusula Terceira - o aluguel pactuado para a locação em apreço é de 39.166,66 OTNs (Obrigações do Tesouro Nacional) ao mês, a ser pago, anualmente, até o último dia do mês de janeiro do ano subsequente, podendo a locatária, a seu livre critério e de acordo com suas conveniências, optar pela redução do prazo anual ora estabelecido, para períodos menores."

É com base neste dispositivo contratual que o aluguel era percebido e a receita auferida. Isto mês a mês, pois pouco importa a efetivação do pagamento, haja vista não se tratar de regime de caixa, mas sim de competência.

Neste diapasão, a cada mês o aluguel já deveria ter sido reconhecido pela autuada como receita, restando em aberto tão-somente o seu recebimento. Sempre calculado pelo valor da OTN do mês, conforme o trabalho fiscal. Vale ressaltar inclusive as repercussões adicionais em outros tributos, cujas bases repousam em receita bruta e faturamento.

Somente com o termo de re-ratificação passaram a vigor novas regras entre as partes para cálculo do aluguel pela variação média anual do título público. Deve-se ressaltar que não houve concessão de desconto, mas sim o estabelecimento de nova disposição que só tem efeitos a partir de então.

Merece breve comentário a equivocada indicação do art. 21 do Decreto-lei 2065/83, já que inaplicável ao caso em apreço. Não obstante, tal fato não trouxe qualquer prejuízo à defesa da parte, que demonstrou em seus arrazoados ter tido pleno conhecimento da infração imposta, posto que com ela não concordasse.

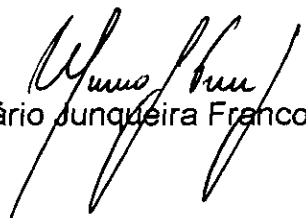


Processo nº. :13707.002177/93-71
Acórdão nº. :108-03.677

Isto posto, voto no sentido de se conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, a fim de considerar devida a parcela referente à omissão de receita por subfaturamento, item 01 do termo de fls. 08.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996


Mário Junqueira Franco Júnior

